SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157307 - RS (2026/0019277-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALAIANA SAMARA FAGUNDES MANRIQUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. CAPACIDADE ECONÔMICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a via especial não comporta revolvimento do conteúdo fático-probatório, sendo inaplicável o recurso especial quando a pretensão deduzida reclama reexame das provas (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a prestação pecuniária em 4 salários mínimos com fundamentação concreta, considerando a natureza do delito (contrabando de 1.090 maços de cigarros), a extensão do dano e a renda mensal declarada, concluindo pela razoabilidade do patamar fixado e pelo impacto inferior a 30% da renda, de modo a não comprometer a subsistência familiar.

3. A tese de violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, para reduzir o valor ao mínimo legal, pressupõe reavaliar premissas fáticas sobre gravidade concreta, extensão do dano e capacidade econômica, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.944.218/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJe de 18/8/2025).

4. A jurisprudência desta Corte Superior reforça que a revisão do valor da prestação pecuniária, quando fixado de forma motivada pelas instâncias ordinárias, é inviável em recurso especial por demandar reexame de fatos e provas (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.621.572/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJe de 7/4/2025).

Documento eletrônico VDA59765945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8124ffb6-ca14-4735-92bf-5aa5bf91082f

5. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo, destacando ser incabível, na via especial, desconstituir as condições pessoais e financeiras consideradas na origem e citando precedente análogo sobre a impossibilidade de reduzir a prestação pecuniária sem revolvimento fático-probatório (AgRg no AREsp n. 2.850.267/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025).
6. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8124ffb6-ca14-4735-92bf-5aa5bf91082f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157307 - RS (2026/0019277-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALAIANA SAMARA FAGUNDES MANRIQUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. CAPACIDADE ECONÔMICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a via especial não comporta revolvimento do conteúdo fático-probatório, sendo inaplicável o recurso especial quando a pretensão deduzida reclama reexame das provas (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a prestação pecuniária em 4 salários mínimos com fundamentação concreta, considerando a natureza do delito (contrabando de 1.090 maços de cigarros), a extensão do dano e a renda mensal declarada, concluindo pela razoabilidade do patamar fixado e pelo impacto inferior a 30% da renda, de modo a não comprometer a subsistência familiar.

3. A tese de violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, para reduzir o valor ao mínimo legal, pressupõe reavaliar premissas fáticas sobre gravidade concreta, extensão do dano e capacidade econômica, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.944.218/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJe de 18/8/2025).

4. A jurisprudência desta Corte Superior reforça que a revisão do valor da prestação pecuniária, quando fixado de forma motivada pelas instâncias ordinárias, é inviável em recurso especial por demandar reexame de fatos e provas (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.621.572/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJe de 7/4/2025).

Documento eletrônico VDA59765946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Código de Controle do Documento: 40b0bf00-3e5b-4612-b157-c14ce855158f

5. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo, destacando ser incabível, na via especial, desconstituir as condições pessoais e financeiras consideradas na origem e citando precedente análogo sobre a impossibilidade de reduzir a prestação pecuniária sem revolvimento fático-probatório (AgRg no AREsp n. 2.850.267/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025).
6. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALAIANA SAMARA FAGUNDES MANRIQUE contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, sustentando que a prestação pecuniária fixada em 4 salários-mínimos não observou sua capacidade econômica, requerendo a redução ao mínimo legal.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a controvérsia envolveria "mera revaloração jurídica de fatos incontroversos" e a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porquanto as premissas fáticas foram fixadas pelas instâncias ordinárias, cabendo apenas o exame da proporcionalidade à luz do art. 45, § 1º, do CP.

Contrarrazões apresentadas às fls. 188-194 requerem a manutenção da decisão de inadmissão, destacando fundamentação concreta do Tribunal de origem e o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a revisão do *quantum*.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 211-213, opinando pelo desprovimento do agravo, com base no impedimento de revolvimento fático-probatório e na adequação do acórdão às balizas jurisprudenciais desta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passa-se, assim, à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Código de Controle do Documento: 40b0bf00-3e5b-4612-b157-c14ce855158f

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No caso, a decisão de inadmissão explicitou que a revisão do valor da prestação pecuniária exige o desconstituição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias — gravidade concreta do fato, extensão do dano e capacidade econômica da ré —, providência vedada nesta via. Confira-se o núcleo decisório da origem, que reproduz o acórdão recorrido:

> "Para definição do valor da prestação pecuniária devem ser levadas em conta as vetoriais do art. 59 do CP, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída." (fl. 172)
> "No caso, trata-se de crime contra a saúde pública, consubstanciado no contrabando de 1.090 (um mil noventa) maços de cigarros […] avaliados em R$ 16.382,70 […]." (fl. 172; v. também fls. 144-145)
> "Em relação às condições financeiras da ré […] é solteira, possui dois filhos menores de idade e uma filha maior de idade e labora como consultora, auferindo renda média mensal de R$ 2.002,00 […]." (fl. 172; v. também fls. 144-145)
> "Estes elementos, vistos em conjunto, denotam a razoabilidade da manutenção da prestação pecuniária ao montante de 4 (quatro) salários mínimos, visto que implicará um pagamento […] inferior a 30% […] desse […] rendimento, suficiente para bem reprimir e inibir o risco de renovação da conduta e, ainda, assegurar a subsistência da entidade familiar." (Fl. 172; v. também fls. 144-146.)

À luz dessas premissas fáticas, a tese do recurso especial pretende, em essência, reavaliar a suficiência e a proporcionalidade do *quantum* da prestação pecuniária diante da capacidade econômica da ré — o que demanda reexame de fatos e provas (situação familiar, renda efetiva, impacto financeiro, gravidade concreta do delito e extensão do dano), inviável por meio do art. 105, III, da Constituição Federal. Não se está diante de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de insurgência contra o juízo concreto de adequação e proporcionalidade formado pelas instâncias ordinárias com base no acervo probatório.

A própria decisão de admissibilidade consignou, em precedentes, que a revisão do valor da pena pecuniária esbarra no óbice sumular quando depende de revolvimento das premissas fáticas (fls. 171-172). Veja-se:

> "[…] A prestação pecuniária foi fixada dentro dos limites legais, não havendo desproporcionalidade manifesta que justifique

Documento eletrônico VDA59765946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Código de Controle do Documento: 40b0bf00-3e5b-4612-b157-c14ce855158f

> revisão em instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 2.944.218/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025 — fl. 171)
> "[…] A análise do pedido de redução da prestação pecuniária demandaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial, segundo entendimento da Súmula n. 7 do STJ, a fim de desconstituir as premissas estabelecidas pela instância antecedente quanto à capacidade financeira do acusado." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.621.572/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025 — fl. 172.)

Em reforço, o parecer ministerial destacou que "desconstituir as condições pessoais e financeiras da ré, a fim de que seja reduzido o valor […] demanda, de fato, a incursão aprofundada em matéria fático-probatória, incabível em sede de recurso especial a teor da súmula 7/STJ" (fl. 212), apontando, ainda, julgado análogo: "A revisão do valor […] demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.850.267/RS, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025 — fl. 213).

Assim, embora o agravo tenha impugnado especificamente o fundamento da Súmula n. 7 do STJ, a pretensão deduzida no recurso especial efetivamente encontra óbice nessa súmula, pois reclama revolvimento das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da adequação, proporcionalidade e suficiência da prestação pecuniária estabelecida, à luz da situação econômica da condenada e da gravidade concreta do delito.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Código de Controle do Documento: 40b0bf00-3e5b-4612-b157-c14ce855158f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0019277-7

AREsp 3.157.307 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50007912620244047005

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALAIANA SAMARA FAGUNDES MANRIQUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:32
Código de Controle do Documento: 401AC707-D75C-4E98-A6DF-EA1615132FE8